

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações com sede na Rodovia Comendador Mário Dedini, km 108+657, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, CEP 13320-970, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.678.505/0001-63 (“Concessionária” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 1005820-93.2019.8.26.0526 (“Recuperação Judicial”), em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto, Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Recuperanda é uma concessionária de rodovias do Estado de São Paulo, tendo, em 23 de abril de 2009, celebrado o Contrato de Concessão Rodoviária nº 004/ARTESP/2009 (“Contrato de Concessão”) com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (“ARTESP”), obtendo a concessão da malha rodoviária estadual do Corredor Marechal Rondon Leste, composta por 415 quilômetros de rodovias no Estado de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) anos (“Concessão”);
- (ii) para o exercício de suas atividades e para financiar a Concessão, a Recuperanda captou recursos no mercado de capitais brasileiro no início de 2013, por meio da emissão de títulos de dívidas (debêntures), sendo que, para tanto, adotou um modelo de *project finance* que resultou na captação de R\$ 1.065 bilhão de reais, pulverizado entre mais de 18 mil investidores;
- (iii) o Brasil vive uma das mais graves crises econômicas de sua história, iniciada em 2014, a qual provocou reflexos diretos no funcionamento operacional da Concessionária, entre outros, a retração no volume de tráfego rodoviário, a diminuição da receita em razão de políticas públicas, o aumento no preço de insumos e do custo da

dívida financeira captada, crise essa bastante agravada com a pandemia do COVID-19, que ensejou restrições ainda mais substanciais no tráfego rodoviário e retração na economia;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e com o intuito de assegurar a continuidade do serviço público que presta para a sociedade, a sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, bem como preservar postos de trabalho, em 11 de novembro de 2019 foi apresentado o pedido de Recuperação Judicial; e

(v) a Recuperanda, em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, apresentou plano de recuperação judicial, o qual está sendo ora aditado e substituído por este Plano, o qual contempla os meios de recuperação almejados, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, nos termos e condições a seguir:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos e expressões utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos serão utilizados conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acionistas”: São os acionistas diretos ou indiretos da Concessionária e os seus sócios diretos e indiretos, incluindo as pessoas físicas que sejam, direta ou indiretamente, as acionistas controladoras da Concessionária e seus sucessores de qualquer natureza.

1.1.2. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, poderão originar Créditos Concurais.

1.1.3. “Administrador Judicial”: é a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede na Avenida Chucri Zaidan, nº 1.240, 4º ao 12º andares, Golden Tower, CEP 04711-130, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.5. “ARTESP”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.6. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.7. “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.8. “Concessão”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.9. “Concessionária”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.10. “Condição Suspensiva”: tem o significado atribuído na cláusula 6.10.

1.1.11. “Condição Resolutiva”: tem o significado atribuído na cláusula 6.11.

1.1.12. “Contrato de Concessão”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.13. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das S.A., (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria

dos votos na deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.14. “Créditos”: são os créditos vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.15. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido.

1.1.16. “Créditos Concurrais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, Créditos *Intercompany* e demais Créditos e obrigações pecuniárias detidas pelos Credores contra a Recuperanda ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR.

1.1.17. “Créditos Extraconcurrais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) Créditos derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou alterado pelas

disposições deste Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º da LFR; ou (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR.

1.1.18. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concurais contingentes ou ilíquidos, não exigíveis, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.19. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade Controladora, direta ou indireta, Controlada ou sociedade sob Controle comum da Recuperanda.

1.1.20. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concurais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.21. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurais Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo remanescente de Créditos Extraconcurais derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido.

1.1.22. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Corridos contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LFR, na forma do disposto no

artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.1.23. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Aprovação do Plano.

1.1.24. “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados detentores de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.25. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.26. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais.

1.1.27. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.28. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.29. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.30. “Credores Intercompany”: são os titulares de Créditos *Intercompany*.

1.1.31. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.32. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.33. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.34. “Data do Pedido”: é o dia 11 de novembro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.

1.1.35. “Debêntures Existentes”: são as debêntures em circulação emitidas nos termos da Escritura de Emissão Existente.

1.1.36. “Debtor in Possession ou DIP”: modalidade de aporte de recursos na companhia sem transferência do seu controle.

1.1.37. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.38. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.39. “Eleição da Opção de Pagamento”: é a escolha da Opção de Pagamento pelos Credores Concursais, nos termos da Cláusula 4.1.

1.1.40. “Escritura de Emissão Existente”: é o Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária a ser Convolada em Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública da Concessionária, emitida em 14 de maio de 2013 e

posteriormente aditada em 05 junho de 2013, em 20 de junho de 2013 e em 26 de fevereiro de 2014.

1.1.41. “Fundo CRdT”: é o fundo de investimento ou veículo que será constituído ou incorporado por indicação do Investidor para a aquisição de créditos que serão cedidos pelos Credores.

1.1.42. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, inciso II, da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.43. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou § 1º da LFR.

1.1.44. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

1.1.45. “Investidor”: é o Linhas Tietê Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 36.847.246/0001-40, o qual firmou contratos com os respectivos Acionistas para a aquisição, direta ou indiretamente, conforme o caso, da totalidade das ações de emissão da Recuperanda, operação que está sujeita à aprovação da ARTESP e outras condições precedentes.

1.1.46. “Juízo da Recuperação”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.47. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR.

1.1.48. “Lei das S.A.”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.49. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.50. “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, a classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

1.1.51. “Notificação de Opção de Pagamento”: é a notificação a ser enviada pelos Credores Concurais, até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma do **Anexo 4.1**, e nos termos da Cláusula 4.1, para manifestar o seu interesse em aderir a uma das Opções de Pagamento.

1.1.52. “Novos Financiadores”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.

1.1.53. “Novos Recursos”: são todos os recursos provenientes do financiamento disposto na Cláusula 2.3.

1.1.54. “Opção 1”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários nos termos da cláusula 3.3.1.

1.1.55. “Opção 2”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários nos termos da cláusula 3.3.2.

1.1.56. “Opção 3”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários nos termos da cláusula 3.3.3.

1.1.57. “Opção 4”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários nos termos da cláusula 3.3.4.

1.1.58. “Opção 5”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores ME/EPP nos termos da cláusula 3.4.1.

1.1.59. “Opção 6”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores ME/EPP nos termos da cláusula 3.4.2.

1.1.60. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

1.1.61. “Partes Isentas”: são a Recuperanda, os Acionistas e suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste Plano.

1.1.62. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.63. “Prazo de Eleição da Opção de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

1.1.64. “Quadro de Eleição das Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.65. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.66. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no Preâmbulo.

1.1.67. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda, contra a qual os Credores detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com coobrigação

ou garantia real assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) coobrigação ou garantia real assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.68. “TR”: é a Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.1.69. “Valor de Face”: é o valor do crédito conforme consta da última lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no Artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano deverão ser computados em Dias

Corridos, conforme determinação do Juízo da Recuperação. Os termos finais que caírem em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades. Para tanto, é premissa fundamental deste Plano o preenchimento da Condição Suspensiva na forma da cláusula 6.10 abaixo, sem a qual operar-se-á a Condição Resolutiva deste Plano na forma da cláusula 6.11 abaixo.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Concessionária reestruturará as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere aos Credores o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos (indistintamente, "Opções de Pagamento"), nos termos da Cláusula 3 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores de mesma classe e permite eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Obtenção de Novos Recursos. A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos financeiros, sendo que, caso venham a ser obtidos tais novos recursos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, mas sujeitos aos limites estabelecidos na Cláusula 5 ("Novos Recursos").

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor dos seus Créditos Trabalhistas, até o limite individual de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou preenchimento da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último. Caso haja saldo remanescente necessário para completar o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Trabalhista, acima do limite dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, referido saldo remanescente será pago nos termos da Opção 2 de pagamento aos Credores Quirografários. O saldo restante de 80% (oitenta por cento) dos Créditos Trabalhistas será cedido ao Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.1, conforme minuta constante do Anexo 3.1.

3.1.1. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Credores Trabalhistas que forem enquadrados nesta condição serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.1.

3.2. Créditos com Garantia Real. Até a data da indicação do quadro geral de credores, pendente de homologação, não foram constatados Credores com Garantia Real.

3.2.1. Créditos com Garantia Real Retardatários. Sobrevindo Credores Retardatários com Garantia Real e que tiverem seus créditos assim reconhecidos por decisão judicial, é possível que eles elejam quaisquer das opções abaixo previstas para os Credores Quirografários e para os Credores ME/EPP, até 15 (quinze) Dias Corridos da inclusão na Lista de Credores. Caso não façam a opção de pagamento tempestivamente, serão enquadrados na Opção 2 prevista na Cláusula 3.3.2.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão escolher as seguintes opções de pagamento:

3.3.1. Opção 1. Pagamento por meio de novos títulos de dívida, conforme oportunamente eleitos pela Recuperanda, os quais acarretarão a novação das

obrigações originais desta perante os credores que estiverem enquadrados nesta opção. Cada credor terá o direito de receber ou subscrever R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, de Valor de Face do título da dívida para cada R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, em Créditos Quirografários. Os títulos de dívida serão estruturados da seguinte forma:

3.3.1.1. **Dívida Sênior Opção 1.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 10% (dez por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 1, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento à vista, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último (“Título de Dívida Sênior Opção 1”).

3.3.1.2. **Dívida Subordinada Opção 1.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida conversível em ações no valor de 90% (noventa por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 1, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 15 (quinze) anos, principal corrigido pela TR, com pagamentos de juros e principal ao final do 15º (décimo quinto) ano (“Título de Dívida Subordinada Opção 1”).

3.3.1.3. **Cessão de crédito Opção 1.** Em caso de cumprimento do pagamento do Título de Dívida Sênior Opção 1, os Credores Quirografários que estiverem enquadrados na Opção 1 deverão ceder o seu crédito em relação ao Título da Dívida Subordinada Opção 1 ao Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.2., conforme minuta constante do Anexo 3.3.1.3.

3.3.1.4. **Limitação.** Os Credores que elegerem a Opção 1 deverão estar cientes de que o limite de desembolso à vista pela Recuperanda será de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Caso o limite de desembolso seja alcançado, terão preferência os Credores que fizeram a Opção 1 em primeiro

lugar (por ordem), sendo os demais enquadrados na Opção 2 prevista na Cláusula 3.3.2 abaixo.

3.3.2. Opção 2. Pagamento por meio de novos títulos de dívida, conforme oportunamente eleitos pela Recuperanda, os quais acarretarão a novação das obrigações originais desta perante os credores que estiverem enquadrados nesta opção. Cada credor terá o direito de receber ou subscrever R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, de Valor de Face do título da dívida para cada R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, em Créditos Quirografários. Os títulos de dívida serão estruturados da seguinte forma:

3.3.2.1. Dívida Sênior Opção 2. Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 40% (quarenta por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 2, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 20 (vinte) anos, com carência de juros nos 10 (dez) primeiros anos, carência de principal nos 12 (doze) primeiros anos, pagamentos de juros em parcelas anuais no 11º (décimo primeiro) e 12º (décimo segundo) anos e pagamentos de juros e principal em parcelas anuais e iguais ao longo dos 8 (oito) anos remanescentes do prazo, sendo o principal corrigido pela TR ("Título de Dívida Sênior Opção 2"). Caso a Concessão seja encerrada anteriormente ao esgotamento do prazo de pagamento de 20 (vinte) anos acima referido, será devida a quitação do saldo devedor em até 05 (cinco) dias anteriores ao vencimento dela.

3.3.2.2. Dívida Subordinada Opção 2. Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 60% (sessenta por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 2, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 10 (dez) anos, com pagamentos em parcelas anuais e iguais, sendo a primeira devida no 13º (décimo terceiro) ano de pagamento do Título de Dívida Sênior Opção 2, com o principal corrigido pela TR ("Título de Dívida Subordinada Opção 2").

3.3.2.3. **Cessão de crédito Opção 2.** Em caso de cumprimento do cronograma de amortização do Título de Dívida Sênior Opção 2, durante o prazo de 12 (doze) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último, os Credores Quirografários que estiverem enquadrados na Opção 2 deverão ceder o seu crédito em relação ao Título da Dívida Subordinada Opção 2 ao Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.3, conforme minuta constante do Anexo 3.3.2.3.

3.3.3. **Opção 3.** Os credores que optarem pela Opção 3 deverão conceder à Recuperanda um empréstimo (*Debtor-in-possession - "DIP"*), no valor mínimo de desembolso por cada credor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) emprestado o credor terá direito de enquadrar R\$ 1,00 (um real) do respectivo crédito na Opção 3, limitado ao Valor de Face do seu crédito e à previsão contida na cláusula 5.1. O empréstimo (DIP) será corrigido pelo IPCA e remunerado a uma taxa de 7% (sete por cento) ao ano e será quitado em uma única parcela (*bullet*), no final do prazo de 3 (três) anos contados da assinatura do contrato desse empréstimo. O pagamento dos credores que optarem pela Opção 3 será feito por meio de novos títulos de dívida, conforme oportunamente eleitos pela Recuperanda, os quais acarretarão a novação das obrigações originais desta perante os credores que estiverem enquadrados nesta opção. Cada credor terá o direito de receber ou subscrever R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, de Valor de Face do título da dívida para cada R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, em Créditos Quirografários. Os títulos de dívida serão estruturados da seguinte forma:

3.3.3.1. **Dívida Sênior Opção 3.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 54% (cinquenta e quatro por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 3, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 8 (oito) anos, com carência de juros e principal nos 3 (três) primeiros anos, e pagamentos em parcelas semestrais e iguais ao longo dos 5 (cinco) anos seguintes ao período de carência, sendo o principal corrigido pela TR ("Título de Dívida Sênior Opção 3").

3.3.3.2. Dívida Subordinada Opção 3. Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 46% (quarenta e seis por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 3, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 10 (dez) anos, com pagamentos em parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira no 1º (primeiro) ano após o prazo de pagamento do Título de Dívida Sênior Opção 3, com o principal corrigido pela TR ("Título de Dívida Subordinada Opção 3").

3.3.3.3. Cessão de Crédito Opção 3. Em caso de cumprimento do cronograma de amortização do Título de Dívida Sênior Opção 3, até o final dos 8 (oito) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último, os Credores Quirografários que estiverem enquadrados na Opção 3 deverão ceder o seu crédito em relação ao Título da Dívida Subordinada Opção 3 quando instados pelo Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.4, conforme minuta constante do Anexo 3.3.3.3.

3.3.4. Opção 4. Os credores que optarem pela Opção 4 deverão conceder à Recuperanda um empréstimo (*Debtor-in-possession - "DIP"*), no valor mínimo de desembolso por cada credor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) emprestado o credor terá direito de enquadrar R\$ 1,00 (um real) do respectivo crédito na Opção 4, limitado ao Valor de Face do seu crédito e à previsão contida na cláusula 5.1. O empréstimo (DIP) será corrigido pelo IPCA e remunerado a uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano e será quitado em uma única parcela (*bullet*), no final do prazo de 3 (três) anos contados da assinatura do contrato desse empréstimo. O pagamento dos credores que optarem pela Opção 4 será feito por meio de novos títulos de dívida, conforme oportunamente eleitos pela Recuperanda, os quais acarretarão a novação das obrigações originais desta perante os credores que estiverem enquadrados nesta opção. Cada credor terá o direito de receber ou subscrever R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, de Valor de Face do título da dívida para cada R\$ 1,00 (um real), conforme aplicável, em Créditos Quirografários. Os títulos de dívida serão estruturados da seguinte forma:

3.3.4.1. **Dívida Sênior Opção 4.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 4, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 8 (oito) anos, com carência de juros e principal nos 3 (três) primeiros anos, e pagamentos em parcelas semestrais e iguais ao longo dos 5 (cinco) anos seguintes ao período de carência, sendo o principal corrigido pela TR (“Título de Dívida Sênior Opção 4”).

3.3.4.2. **Dívida Subordinada Opção 4.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento) do Valor de Face dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 4, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 10 (dez) anos, com pagamentos em parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira no 1º (primeiro) ano após o prazo de pagamento do Título de Dívida Sênior Opção 4, com o principal corrigido pela TR (“Título de Dívida Subordinada Opção 4”).

3.3.4.3. **Cessão de crédito Opção 4.** Em caso de cumprimento do cronograma de amortização do Título de Dívida Sênior Opção 4, até o final dos 8 (oito) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último, os Credores Quirografários que estiverem enquadrados na Opção 4 deverão ceder o seu crédito em relação ao Título da Dívida Subordinada Opção 4 quando instados pelo Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.5, conforme minuta constante do Anexo 3.3.4.3.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP receberão um pagamento à vista de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em até 30 (trinta) Dias Corridos da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último. Para o recebimento do saldo remanescente dos Créditos ME/EPP, os Credores ME/EPP poderão escolher as seguintes opções de pagamento:

3.4.1. **Opção 5.** Pagamento à vista de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do Crédito ME/EPP, em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, ou preenchimento da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último. Os 90% (noventa por cento) restantes do saldo remanescente serão cedidos ao Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.6, conforme minuta constante do Anexo 3.4.1.

3.4.1.1. **Limitação.** Os Credores que elegerem a Opção 5 deverão estar cientes de que o limite de desembolso à vista pela Recuperanda será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), computando-se os valores a serem pagos aos Credores Quirografários. Caso o limite de desembolso seja alcançado, terão preferência os Credores que fizeram a Opção 5 em primeiro lugar, sendo os demais enquadrados na Opção 6 prevista na Cláusula 3.4.2 abaixo.

3.4.2. **Opção 6.** Pagamento do saldo remanescente por meio de novos títulos de dívida, conforme oportunamente eleitos pela Recuperanda, os quais acarretarão a novação das obrigações originais desta perante os credores que estiverem enquadrados nesta opção. Cada credor terá o direito de receber ou subscrever R\$1,00 (um real), conforme aplicável, de Valor de Face do título da dívida para cada R\$1,00 (um real), conforme aplicável, com os saldos remanescentes em Créditos ME/EPP. Os títulos de dívida serão estruturados da seguinte forma:

3.4.2.1. **Dívida Sênior Opção 6.** Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Face dos saldos remanescentes dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 6, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 20 (vinte) anos, com carência de juros nos 10 (dez) primeiros anos, carência de principal nos 12 (doze) primeiros anos, pagamentos de juros em parcelas anuais no 11º (décimo primeiro) e 12º (décimo segundo) anos e pagamentos de juros e principal em parcelas anuais e iguais ao longo dos 8

(oito) anos remanescentes do prazo, sendo o principal corrigido pela TR (“Título de Dívida Sênior Opção 6”). Caso a Concessão seja encerrada anteriormente ao esgotamento do prazo de pagamento de 20 (vinte) anos acima referido, será devida a quitação do saldo devedor em até 05 (cinco) dias anteriores ao vencimento dela.

3.4.2.2. Dívida Subordinada Opção 6. Emissão pela Recuperanda de um título de dívida no valor de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Face dos saldos remanescentes dos créditos dos credores que optarem ou que forem enquadrados na Opção 6, título de dívida este que terá como condições: prazo de pagamento de 10 (dez) anos, com pagamentos em parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira devida no 13º (décimo terceiro) ano de pagamento do Título de Dívida Sênior Opção 6, com o principal corrigido pela TR (“Título de Dívida Subordinada Opção 6”).

3.4.2.3. Cessão de crédito Opção 6. Em caso de cumprimento do cronograma de amortização do Título de Dívida Sênior Opção 6, durante o prazo de 12 (doze) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou da verificação da Condição Suspensiva, o que ocorrer por último, os Credores ME/EPP que estiverem enquadrados na Opção 6 deverão ceder o seu crédito em relação ao Título da Dívida Subordinada Opção 2 quando instados pelo Fundo CRdT, nos termos da Cláusula 3.11.7., conforme minuta constante do Anexo 3.4.2.3.

3.5. Abstenção ou Não Comparecimento. Os Credores Quirografários ou Credores ME/EPP que não realizarem a Eleição da Opção de Pagamento serão enquadrados, respectivamente, na Opção 2 e Opção 6.

3.6. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR, tomando-se por

premissa a data do fato gerador, independentemente da data de apuração ou de condenação. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.7. Créditos *Intercompany*. Os Credores *Intercompany* serão pagos nos termos da Opção 2 prevista para os Credores Quirografários. As partes poderão, oportunamente, convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa, sem qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda para liquidação dos Créditos *Intercompany* e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

3.8. Créditos Retardatários. Na hipótese de habilitação de Créditos por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, posteriormente à data de Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, serão eles considerados Créditos Retardatários, nos termos do art. 10 da LFR, e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a Opção 2 e para a Opção 4, em conformidade com a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

3.8.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.8 acima, as regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à correção monetária, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da sua efetiva habilitação e inclusão na Lista de Credores, de modo que não farão jus aos pagamentos que tenham sido realizados até esse momento.

3.9. Disposições Gerais de Pagamento de Créditos Concursais

3.9.1. **Reclassificação de Créditos.** Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores, sobre os quais, na Data de Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de

decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique na modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados será obedecido o seguinte critério: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos de dívida que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.9.2. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.9.3. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como

retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.9.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.9.5. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.9.6. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 7.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.9.6.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.9.7. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por

cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a modalidade de Instrumento de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.9.8. Compensação. A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concurais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que previamente autorizado pelos respectivos Credores Concurais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

3.9.9. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, observadas as deduções já realizadas para (i) recolhimentos de tributos na fonte, conforme aplicável; e (ii) deduções de outras naturezas previstas em lei ou contrato.

3.10. Liberação de garantias. Os Credores que escolherem as Opções 1, 2, 3, 4, 5 e 6 estarão automaticamente renunciando, de forma irrevogável e irretratável, a todas as garantias, de qualquer natureza, que a eles tiverem sido eventualmente outorgadas pela Recuperanda, respectivos Acionistas e Terceiros.

3.11. Pagamento das cessões de crédito. As cessões de crédito previstas neste Plano serão obrigatórias, uma vez preenchidas as respectivas condições, devendo os Credores firmar os instrumentos de cessão de crédito pertinentes, na forma das minutas

constantes dos Anexos a este Plano, em até 90 (noventa) Dias Corridos da data em que notificados sobre o cumprimento das condições para a cessão relativa à opção de pagamento escolhida.

3.11.1. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a aquisição dos créditos trabalhistas a serem cedidos, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre os Credores Trabalhistas, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos aos Credores Trabalhistas cedentes serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.2. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores Quirografários optantes da Opção 1, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.3. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores Quirografários optantes da Opção 2, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.4. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores Quirografários optantes da Opção 3, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.5. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores Quirografários optantes da Opção 4, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.6. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores ME/EPP optantes da Opção 5, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

3.11.7. O Fundo CRdT desembolsará o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição dos créditos a serem cedidos pelos Credores ME/EPP optantes da Opção 6, valor este que será distribuído de modo pro-rata entre tais credores, com base no valor cedido por cada um deles. Os pagamentos serão feitos em até 90 (noventa) Dias Corridos da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de crédito.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Eleição da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da Opção de Pagamento que desejam receber ("Eleição da Opção de Pagamento"), os Credores deverão enviar à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial, até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano ("Prazo de Eleição da Opção de Pagamento"), (i) uma notificação formalizando a sua Eleição da Opção de Pagamento, conforme modelo constante do **Anexo 4.1**, devidamente preenchida e assinada ("Notificação de Opção de Pagamento"); e (ii) os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional e da procuração que lhe outorga poderes, (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da

procuração que lhe outorga poderes, e (a.3) no caso de sujeito de direito despersonalizado, cópia do ato extrajudicial, ato judicial ou ato legal que o originou e prova de poderes de representação; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Relatório do Procedimento de Eleição das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de Eleição da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos das diversas classes entre as Opções de Pagamento, incluindo aqueles que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição da Opção de Pagamento (“Quadro de Eleição das Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A Eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da Eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano, uma vez implementada a Condição Suspensiva.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado na data do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o respectivo Crédito será utilizado para cálculo da alocação em sua classe para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa desse Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação dele na cláusula 3.1, se for trabalhista, na cláusula 3.3 se for quirografário e na cláusula 3.4 se for ME/EPP.

5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

5.1. Objetivo. Diante da necessidade de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital circulante e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, a Recuperanda prevê a captação de Novos Recursos na ordem de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que poderão ser advindos de nova dívida a ser contratada, na forma de DIP ou outras modalidades de empréstimos, ou de recursos a serem investidos pelo Investidor, suficientes para garantir, nos primeiros 5 (cinco) anos após a Homologação Judicial do Plano, que a razão de dívida líquida sobre EBITDA não exceda 3,5x (três vezes e meia). Para efeitos do cálculo deste indicador, não serão considerados como dívida os instrumentos subordinados indicados nas Opções 1, 2, 3, 4 e 6. Os Novos Recursos serão destinados ao pagamento de despesas operacionais para manutenção das atividades da Recuperanda e cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão, bem como para o pagamento de obrigações relacionadas à implementação deste Plano.

5.2. Extraconcursalidade dos Novos Recursos. Nos termos dos arts. 67, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da LFR, os Novos Recursos que não advenham das opções acima indicadas constituem, em favor das entidades que os proveram ("Novos Financiadores"), Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive, em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais Créditos Extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, a partir desta data, observado o disposto nas Cláusula 6.10 e 6.11.

6.2. Liberação dos ônus sobre as ações detidas pelos Acionistas. Exceto pelos credores que escolherem pela Opção 1, conforme definido na cláusula 3.3.1, o preenchimento da Condição Suspensiva implicará a concomitante liberação, baixa e revogação, de forma automática, irrevogável e irretratável, de todas e quaisquer garantias (fiduciárias ou não), penhoras, bloqueios, ônus ou gravames que porventura ainda recaiam sobre as ações emitidas pela Recuperanda e que sejam detidas pelos respectivos Acionistas, incluindo, mas não se limitando, a alienação fiduciária sobre as ações da Recuperanda constituída para a garantia das Debêntures Existentes na forma do Contrato de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, celebrado em 22.05.2013 (e respectivos aditamentos) ("Contrato de Alienação Fiduciária"), entre Atlantia Bertin Participações S.A., Ascendi Internacional Holding B.V., Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Recuperanda. Com a aprovação do Plano, o disposto nesta cláusula representará a vontade manifestada pelos Credores Concursais das Debêntures Existentes, representados pelo Agente Fiduciário, e pelos demais Credores Concursais das Debêntures Existentes que votarem a favor do Plano, de modo a vincular as deliberações a respeito desta matéria em assembleia geral de debenturistas referente às Debêntures Existentes.

6.2.1 Todos os credores, mesmo aqueles que escolherem pela Opção 1, mediante a aprovação deste Plano, estarão concordando com a liberação de todo e qualquer ônus sobre as ações detidas pelos Acionistas para que as mesmas possam ser transferidas para o Investidor. Em seguida, a Recuperanda terá até 120 (cento e vinte) dias para proceder com o registro de novo ônus de alienação fiduciária em favor dos credores que escolherem pela Opção 1.

6.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano, e desde que verificada a Condição Suspensiva, implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, *covenants* contratuais, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado, previstas inclusive em instrumentos de garantia relacionados a Créditos Concursais, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Recuperanda, antes da Data do Pedido, e, ainda, as contas de reservas

de caixa, são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano, de maneira automática, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6.4. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a Terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados, sendo que a notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano. Como condição para as cessões, os cedentes dos créditos deverão consignar nos instrumentos de cessão de crédito as suas obrigações de cessão obrigatória de créditos, conforme previstas neste plano, as quais serão assumidas pelos respectivos cessionários.

6.5. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão do art. 61 da LFR, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, § 2º, e 74 da LFR.

6.6. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. Os Credores Concursais reconhecem que todo e qualquer pagamento de Crédito Concursal realizado por Terceiro deverá ser comunicado à Recuperanda.

6.7. Novas Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda os Credores Concurais não poderão, a partir da Data de Homologação do Plano, (i) ajuizar qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concural contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concurais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concural contra a Recuperanda, deverá ser extinto completamente.

6.8. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurais, conforme o caso.

6.10. Condições Suspensiva: A eficácia das disposições constantes dos Capítulos 2 (Principais Meios de Recuperação), 3 (Pagamento dos Credores), 4 (Atos de Implementação da Reestruturação dos Créditos) e 5 (Captação de Recursos) deste Plano é condicionada, suspensivamente, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à efetiva transferência ao Investidor, direta ou indiretamente, conforme o caso, da totalidade das ações de emissão da Recuperanda detidas pelos Acionistas, nos termos e condições dos respectivos e aplicáveis contratos de compra e venda de ações (“Condição Suspensiva”).

6.11 Condição Resolutiva. Esse Plano resolver-se-á para todos os fins de direito, nos termos do artigo 127 do Código Civil, caso se verifique (a) a impossibilidade de implementação da Condição Suspensiva, ou (b) a Condição Suspensiva não se verifique no prazo de até 6 (seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano (“Condição Resolutiva”). Caso se verifique a Condição Resolutiva, a Recuperanda deverá, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Corridos contados da sua verificação, adotar providências para convocar Assembleia de Credores para deliberação a respeito de aditamento ao Plano, sendo certo que os quóruns de deliberação observarão os previstos nos artigos 45 e 58 da LFR.

6.12. Liberação Ações AB. A Aprovação do Plano implicará a autorização, irrevogável e irretratável, por parte dos Credores Concursais das Debêntures Existentes e do respectivo Agente Fiduciário, para que as ações de emissão da Recuperanda detidas pela AB Concessões S.A. (“Ações AB”) sejam liberadas da garantia objeto do Contrato de Alienação Fiduciária no momento imediatamente anterior à transferência de tais ações para o Investidor. A validade e eficácia desta autorização não se sujeita à Condição Suspensiva.

6.12.1. Caso se verifique a Condição Resolutiva, a liberação da alienação fiduciária sobre as Ações AB prevista na cláusula 6.12 perderá efeito automaticamente, voltando tais ações a estarem sujeitas à garantia objeto do Contrato de Alienação Fiduciária.

6.13. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação, conforme aplicável, da Recuperanda e dos

Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda e respectivos Acionistas no curso da Recuperação Judicial, incluindo os atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive o negócio jurídico que implicará na transferência do Controle da Recuperanda dos respectivos Acionistas ao Investidor, suprimindo assim qualquer outro consentimento que seja necessário, inclusive no âmbito da Escritura de Emissão Existente, sendo que todos os atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

6.14. Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em razão da Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial incluindo a contratação e implementação do negócio jurídico entre os respectivos Acionistas e o Investidor, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial, incluindo a contratação e implementação do negócio jurídico entre os respectivos Acionistas e o Investidor.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

7.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, inclusive instrumentos de garantia outorgada a Credores Concurtais, este Plano prevalecerá.

7.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregue, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda:

Rodovia Comendador Mário Dedini, km 108+657

Salto, São Paulo, CEP 13320-970

A/C: Departamento Jurídico

[E-mail: rjtiete@rodoviasdotiete.com.br](mailto:rjtiete@rodoviasdotiete.com.br)

Ao Administrador Judicial

Avenida Chucri Zaidan, nº 1.240, 4º ao 12º andares, Golden Tower

São Paulo, São Paulo, CEP 04711-130

A/C: Sr. Cezar Augusto Ferreira Nogueira

[E-mail: ajrodovias@deloitte.com](mailto:ajrodovias@deloitte.com) e czferreira@deloitte.com

7.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

7.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos indicados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade

com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

7.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano.

7.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Salto, Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL